TRT 18ª REGIÃO
GOIÁS

JUSTIÇA DO TRABALHO

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este periodico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 318

GOIÂNIA, GOIÁS | 03 DE NOVEMBRO DE 2026

PRECEDENTES

IRR 27 – TST – IncJulgREmbRep - 2061-71.2019.5.09.0653

Questão Submetida a Julgamento: 1. O Sindicato possui legitimidade para defender, na fase de conhecimento ou execução, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representa em ação individual, coletiva ou ação civil pública?
2. A quantificação e/ou individualização dos direitos devidos a cada substituído afeta a legitimidade sindical?

Tese fixada:
I - As entidades sindicais possuem ampla e irrestrita legitimidade extraordinária para defender interesses individuais ou coletivos da categoria que representam, independentemente de autorização, em favor de associados e não associados, de grupos ou de um único trabalhador, nas fases de conhecimento, liquidação e execução.
II- A necessidade de análise de questões particulares, como o enquadramento do membro da categoria no grupo beneficiário da decisão judicial (cui debeatur) ou a quantificação de direitos de cada substituído (quantum debeatur), não obsta o processamento de ações ou de execuções coletivas ajuizadas por entidades sindicais.

Situação: Mérito julgado. Acórdão publicado

(IRR 27 - IncJulgREmbRep - 2061-71.2019.5.09.0653 - Tribunal Pleno do TST, Ministro Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Acórdão publicado em 26/10/2026)

EMENTÁRIO SELECIONADO

AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. IMPEDIMENTO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. ARQUIVAMENTO E CUSTAS PROCESSUAIS.

A condição de analfabeto deve ser considerada na organização dos atos processuais, mas não demonstra, por si só, impossibilidade de participação em audiência telepresencial com auxílio. Ausência essa modalidade na petição inicial, regularmente intimada a parte e ausente demonstração de circunstância concreta impeditiva de seu comparecimento, mantém-se o arquivamento da reclamação e a condenação ao pagamento das custas, nos termos do art. 844, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

(ROT-0001216-11.2026.5.18.0017, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, publicado o acórdão em 27/10/2026).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INSCRIÇÃO PREMATURA NO BNDT. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. MITIGAÇÃO DA OJ 92 DA SDI-2 DO TST. TERATOLOGIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida em execução trabalhista que determinou a citação para pagamento em 10 dias, sob pena de imediata inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), sem observar o prazo legal inserto no art. 883-A da CLT.
2. Admite-se excepcionalmente o mandado de segurança contra decisão interlocutória em execução trabalhista para afastar ato teratológico que cause prejuízo irreparável à atividade econômica, mitigando-se a aplicação da OJ 92 da SDI-2 do TST.
3. A inscrição do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) exige o transcurso do prazo mínimo de 45 dias contados da citação para pagamento, nos termos do art. 883-A da CLT. A inscrição do devedor no BNDT em prazo inferior ao estabelecido em lei configura teratologia que justifica a concessão da ordem.
4. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II e LXIX; CLT, art. 883-A; CPC/2015, art. 373; Lei nº 12.016/2009, art. 5º e art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: TST, SDI-2, OJ nº 92; TST, SDI-2, Ag-Ag-MSCiv-1000066-36.2023.5.00.0000; TST, SDI-2, EDCiv-ROT-0093111-98.2023.5.22.0000.

(MSCiv-0001131-16.2026.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, publicado o acórdão em 28/10/2026)

RESCISÃO INDIRETA. OFENSA À HONRA E AMEAÇA PRATICADAS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. PROVA EM VÍDEO. ANIMOSIDADE DO EMPREGADO QUE NÃO AFASTA A GRAVIDADE DA FALTA PATRONAL.

Comprovado, por gravação em vídeo, que o supervisor do reclamante, em via pública, empunhou um pedaço de madeira e dirigiu-lhe ameaças e xingamentos de baixo calão, configura-se falta grave do empregador (CLT, art. 483, "e"). A exatidão de ânimos do trabalhador, que não autoriza a reação desproporcional de quem detém o poder hierárquico, pode repercutir na quantificação da indenização por dano moral, mas não descaracteriza a rescisão indireta. Sentença mantida.

(ROT-0002161-53.2025.5.18.0010, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, publicado o acórdão em 28/10/2026)

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TETO GLOBAL DE 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. TEMA 75 DO TST. ESGOTAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

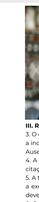

I. CASO EM EXAME
1. Agravo de petição interposto pelo exequente, pretendendo a reforma de decisão que rejeitou a penhora de rendimento líquido da executada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão:
(i) definir se o agravo de petição pode ser parcialmente não conhecido quanto ao capítulo que versa sobre suposta declaração de prescrição intercorrente, por ausência de interesse recursal;
(ii) estabelecer se a nulidade por ausência de citação e a ilegitimidade passiva, arguidas pela primeira vez em contraminuta, podem ser apreciadas originariamente por esta instância revisora; e
(iii) determinar se é cabível nova penhora sobre os proventos de aposentadoria da executada quando o teto global de 50% dos rendimentos líquidos, fixado no Tema 75-do TST, já se encontra integralmente exaurido por constrições anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O exame da decisão recorrida revela que a magistrada singular não decretou a prescrição intercorrente nem extinguiu a execução, limitando-se a indeferir a constrição sobre proventos previdenciários e a determinar o cumprimento dos trâmites ordinatórios previstos no art. 11-A, § 1º, da CLT. Ausente provimento jurisdicional desfavorável sob esse aspecto, carece o agravante de interesse recursal no particular.
4. A via estreita da contraminuta ao agravo de petição não constitui o meio processual adequado para os pleitos de declaração de nulidade de citação e de exclusão da executada da lide nesta instância revisora, exigindo o meio e o momento processuais adequados.
5. A tese vinculante fixada no Tema 75 do TST (Tese Jurídica Prevalecente no julgamento do Tema Repetitivo nº 75 (ROT-0000277-98.2017.5.12.0019) condiciona a excepcional mitigação da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria ao limite máximo global de 50% dos rendimentos líquidos do devedor, justamente para não vilipendiar o princípio da dignidade da pessoa humana e a intangibilidade do mínimo existencial.
6. O limite de 50% incide sobre a parcela remanescente do executado de forma global, não se prestando a ser multiplicado ou renovado de acordo com a quantidade de ações em curso contra o mesmo devedor. Havendo prévia afetação de 50% dos proventos de aposentadoria da agravada em outros dois processos, a margem passível de apreensão judicial encontra-se plenamente esgotada.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo de petição parcialmente não conhecido e não provido.
Tese de julgamento:
1. Carece de interesse recursal o agravo de petição que impugna suposta declaração de prescrição intercorrente quando a decisão recorrida não extinguiu a execução nem decretou a prescrição, limitando-se a determinar a suspensão do feito nos termos do art. 11-A da CLT.
2. A via estreita da contraminuta ao agravo de petição não constitui o meio processual adequado para a arguição de declaração de nulidade por ausência de citação e ilegitimidade passiva nesta instância revisora, devendo tais teses ser deduzidas perante o Juízo da execução pelas vias próprias.
3. O teto de 50% dos rendimentos líquidos fixado no Tema 75 do TST para penhora de salários e proventos de aposentadoria em execução trabalhista é limite global que protege a pessoa humana, não admitindo cumulação de constrições que o ultrapasse, ainda que provenientes de execuções autônomas.

(AP-0002494-71.2011.5.18.0082, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, publicado o acórdão em 26/10/2026).

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CUIDADOR DE IDOSOS. REQUISITOS DA LC 150/2015. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (TEMA 1389 STF). NÃO INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI 14.905/2024). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso ordinário, interposto pela reclamada, contra sentença que acolheu, em parte, o pedido formulado pela reclamante em reclamação trabalhista.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há oito questões em discussão: (i) definir a competência material da Justiça do Trabalho; (ii) verificar o cabimento da suspensão do feito nos termos do Tema 1.389/STF; (iii) estabelecer se presentes os requisitos do vínculo de emprego doméstico (Lei Complementar nº 150/2015); (iv) decidir sobre o direito às horas extras e à jornada noturna; (v) determinar se a condenação deve se limitar aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial; (vi) fixar os critérios de correção monetária e juros de mora (Lei nº 14.905/2024); (vii) avaliar a aplicação de multas por embargos protelatórios; (viii) definir a necessidade de intimação pessoal para cumprimento de obrigações de fazer.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A competência da Justiça do Trabalho é definida pela causa de pedir (Teoria da Asserção), e o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego doméstico atrai a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da CF.
4. O Tema 1.389/STF não suspende o prosseguimento de ações em instâncias ordinárias que discutem a qualificação jurídica de contratos de trabalho doméstico.
5. Preenchidos os requisitos continuidade, pessoalidade, subordinação jurídica e onerosidade, noteremos do artigo 7º da LC 150/2015, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico.
6. A ausência de registro formal do trabalho do empregado doméstico (artigo 12 da LC nº 150/2015) gera presunção relativa de veracidade da jornada declarada na inicial, atraindo a aplicação analógica da Súmula 338, I, do TST.
7. O trabalho realizado entre 22h e 5h, com prorrogação em período diurno, ensejo o pagamento de adicional noturno e observância da hora reduzida (Súmula 60, II, TST e Súmula 56 deste Regional).
8. A condenação deve ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.
9. A atualização de débitos trabalhistas ajuizados após 30/08/2024 sequer o IPCA-E (fase pré-judicial) e o IPCA acrescido de juros conforme artigo 406 do Código Civil (fase judicial).
10. A oposição de embargos declaratórios para impugnar critérios de cálculo não caracteriza, por si só, intuito protelatório, sendo descabida a multa do artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC quando os argumentos são tecnicamente fundamentados.
11. A imposição de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer exige a prévia intimação pessoal da parte devedora, em conformidade com a Súmula 410 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A competência da Justiça do Trabalho para processar ações de vínculo de emprego doméstico é absoluta, decorrente da natureza da pretensão (art. 114, I, CF).
2. O Tema 1.389/STF é inaplicável às relações de emprego doméstico, não autorizando a suspensão processual das instâncias ordinárias.
3. A configuração do vínculo de emprego doméstico dispensa a existência de contratos formais, bastando a prova dos requisitos do artigo 1º da LC 150/2015.
4. O trabalho de cuidador de idosos em regime de pernoite gera o direito a horas extras e adicional noturno, sendo vedado o salário complessivo.
5. A condenação judicial está estritamente limitada aos valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, nos termos do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT.
6. A atualização monetária de débitos judiciais sega o IPCA-E no período pré-judicial e o IPCA acrescido de juros do art. 406 do CC na fase judicial, para ações ajuizadas após 30/08/2024.
7. A aplicação de multa por embargos protelatórios exige prova robusta de intuito de retardar o feito, não se confundindo com o exercício do direito de provocar o juízo quanto a critérios de cálculo.
8. O cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de astreintes, condiciona-se à intimação pessoal do devedor.

(ROT-0001681-05.2025.5.18.0001, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, publicado o acórdão em 26/10/2026).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA "PAG TESOURO" E COMPROVANTE DE PIX. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

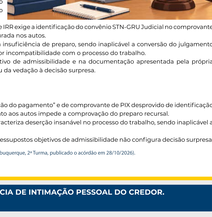

I. CASO EM EXAME
1. Recursos ordinários interpostos pelas reclamadas contra sentença proferida em reclamação trabalhista, cujo conhecimento restou afastado pela constatação de deserção decorrente da ausência de comprovação regular do recolhimento das custas processuais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a juntada de guia "Pag Tesouro" com a expressão "Aguardando realização do pagamento" desacompanhada da GRU judicial e de comprovante bancário com identificação do convênio STN-GRU Judicial ou vinculação ao processo autoriza o conhecimento do recurso ordinário ou a concessão de prazo para regularização do preparo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A comprovação do preparo recursal exige a demonstração inequívoca do recolhimento das custas processuais com dados que permitam vincular o pagamento ao processo correspondente.
4. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema 157 de IRR exige a identificação do convênio STN-GRU Judicial no comprovante bancário quando desacompanhado da GRU judicial, hipótese não configurada nos autos.
5. A ausência de comprovação do recolhimento das custas não configura insuficiência de preparo, sendo inaplicável a conversão do julgamento em diligência para regularização com base no artigo 1.007, § 4º, do CPC, por incompatibilidade com o processo do trabalho.
6. O reconhecimento da deserção fundamentado em pressuposto objetivo de admissibilidade e na documentação apresentada pela própria recorrente não viola os princípios da cooperação, da primazia do mérito ou da vedação à decisão surpresa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recursos não conhecidos.
Tese de julgamento:
1. A apresentação de guia "Pag Tesouro" com o status "Aguardando realização do pagamento" e de comprovante de PIX desprovido de identificação do convênio STN-GRU Judicial ou de elementos que vinculem o pagamento aos autos impede a comprovação do preparo recursal.
2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais caracteriza deserção insanável no processo do trabalho, sendo inaplicável a conversão do julgamento em diligência para regularização.
3. O não conhecimento do recurso por deserção com base na análise de pressupostos objetivos de admissibilidade não configura decisão surpresa.

(RORSum-0000486-03.2026.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, publicado o acórdão em 28/10/2026).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 39 DO TST. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE MARCO INICIAL VÁLIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC, mantida após a rejeição dos embargos de declaração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A controvérsia cinge-se à validade do marco inicial adotado para a contagem da prescrição intercorrente, à luz do artigo 11-A da CLT e da tese vinculante firmada pelo Tribunal Pleno do TST no Tema 39, julgado em 22/09/2026.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A caracterização da conduta desidiosa apta a ensejar a prescrição intercorrente pressupõe a intimação pessoal do credor, sem prejuízo da intimação de seu advogado, nos termos do item III da tese firmada no Tema 39 do TST. Não identificada nos autos intimação pessoal do credor relativamente à determinação considerada como marco inicial da prescrição (ID 0bd2f67, de 06/12/2023), ausente requisito indispensável à configuração da inércia qualificada exigida pelo artigo 11-A, parágrafo 1º, da CLT. Sem a intimação pessoal do credor, não se configurou a inércia qualificada exigida pelo item III do Tema 39, de modo que o prazo bienal previsto no artigo 11-A da CLT não se iniciou validamente. A oportunidade de manifestação conferida ao exequente em fevereiro de 2026 (ID cd356c3), embora posse atender ao contraditório imediatamente anterior ao reconhecimento da prescrição (item IV do Tema 39), não supre a ausência da intimação pessoal anteriormente exigida para a deflagração do prazo prescricional, por se tratar de requisitos distintos. Embora a sentença tenha sido proferida antes do julgamento do Tema 39, não havia trânsito em julgado da decisão extintiva. Ausente modulação temporal dos efeitos da tese vinculante, aplica-se imediatamente ao caso a interpretação vigente acerca do artigo 11-A da CLT. Diante da ausência de marco inicial válido para a contagem da prescrição intercorrente, revela-se desnecessário examinar a ocorrência de fatos supervenientes ou interruptivos posteriores ou a eficácia isolada das diligências executivas, pois não se cogita de suspensão ou interrupção de prazo prescricional que não se iniciou validamente.
IV. DISPOSITIVO E TESE.
Agravo de petição conhecido e provido para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento da execução.
Tese de julgamento:
A caracterização da conduta desidiosa apta a ensejar a prescrição intercorrente pressupõe a intimação pessoal do credor, sem prejuízo da intimação de seu advogado.

(AP-0011298-34.2019.5.18.0054, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, publicado o acórdão em 26/10/2026).

PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA OU FUNCIONAL. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. TESE REPETITIVA TEMA 1069 DO STJ.

É de competência obrigatória pelas operadoras de planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada por médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica, por constituir etapa essencial do tratamento da obesidade mórbida (Item I do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos repetitivos do Tema 1069).

(ROT-0000779-94.2026.5.18.0008, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, publicado o acórdão em 28/10/2026).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. PROCURAÇÃO PÚBLICA ANTERIOR À EXECUÇÃO. POSSE DEMONSTRADA. SÚMULAS 84 E 375 DO STJ.

Demonstrado por procuração pública, lavrada anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, que os executados conferiram poderes irrevogáveis para alienar ao embargante o imóvel constrito, individualizado pela matrícula, e corroborada a posse por documentos anteriores à execução, a anterioridade do negócio fica estabelecida de modo certo perante a exequente, ainda que a firma do outorgante portal tenha sido reconhecida após a indisponibilidade. Inexistente restrição sobre o bem à época do negócio e não provada a má fé do adquirente, mantém-se a desconstituição da constrição. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento.

(AP-0001516-72.2026.5.18.0081, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, publicado o acórdão em 27/10/2026).